



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas. **Exercício 2013.** Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para comprovar regularidade de recolhimentos. Representação à Receita Federal do Brasil. Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00422/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2013, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 191.594,60** (cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), equivalentes a 3.988,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de despesas não comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos extratos bancários;

4. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

6. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

7. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9. **Comunicar** ao Conselho Regional de Contabilidade sobre a conduta do Contador responsável pela escrituração contábil, durante o exercício de 2013, Sr. Joice de Oliveira Nunes (CRC-PB 3398), quanto às omissões e os erros de registros contábeis, bem como devido às divergências de informações evidenciadas pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2018.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL